

Registro: 2023.0000190703

Agravo de Instrumento nº 2052602-31.2023.8.26.0000

VOTO Nº 34.646

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de execução proposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ----- contra -------, manteve a decisão que determinou a liberação apenas do valor de R\$ 327,24, bloqueado na conta corrente da executada (fls. 352 da origem).

Recorre a executada. Sustenta que o bloqueio, no valor total de R\$ 527,24, recaiu sobre pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge à sua filha menor. Pugna pela liberação do valor de R\$ 200,00, por se tratar de verba impenhorável. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, no valor original de R\$ 1.677,04.

Depreende-se dos autos que a executada requereu a



liberação do valor de R\$ 527,24 bloqueado em sua conta corrente, sob o argumento de que se trata de pensão alimentícia (fls. 195/216 da origem).

O D. Juízo *a quo* deferiu o desbloqueio apenas do montante de R\$ 327,24 (fls. 327/328 da origem).

Desta decisão, disponibilizada no DJE em 01/12/2022 (fls. 331/332 da origem), a executada apresentou pedido de reconsideração (fls. 345/346 da origem).

Todavia, o MM. Juízo monocrático indeferiu o pleito de reconsideração e manteve inalterada a primeira decisão (fls. 352 da origem).

Ocorre que somente em 09/03/2023 a executada interpôs o presente recurso, sendo, portanto, manifestamente extemporâneo, tendo em vista que o prazo para agravar iniciou-se da ciência da primeira decisão.

Com efeito, a lesividade ao direito apontado pela agravante deu-se com a primeira decisão. Contra ela, portanto, deveria ter se voltado o inconformismo. No entanto, em vez de recorrer, formulou-se apenas pedido de reconsideração, que acabou não acolhido.

Convém deixar consignado que o segundo pleito é realmente mero <u>pedido de reconsideração</u>, o qual "não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o



do agravo regimental (RTJ 123/470)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 38ª ed., nota 9 ao art. 508, pg. 611).

No mesmo sentido é o entendimento desta 11ª Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - Inconformismo manifestado contra decisão que manteve decisões anteriores que indeferiu pedido de tutela antecipada - Recurso intempestivo Prazo recursal que teve início a partir da ciência da primeira decisão Pedido novo ou de reconsideração, relativos ao mesmo objeto, que não são contemplados no ordenamento jurídico. Recurso não conhecido, prejudicado o agravo regimental" (Agravo de Instrumento nº 2029330-57.2013.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 06/11/2013).

"AGRAVO INTERNO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO *INSTRUMENTO AGRAVO* DE INTEMPESTIVO DESCABIMENTO Inconformismo com decisão indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade Oposição iurídica da executada de pedido reconsideração que não suspende o prazo para interposição de outros recursos Agravo de instrumento que não pode ser conhecido por ser intempestivo. Recurso desprovido" (Agravo Regimental n⁰ 0032798-63.2013.8.26.0000/50000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Fonseca, j. 18/04/2013).

Ressalte-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento segundo o qual a proteção legal da impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e modo próprios pela parte executada, sob pena de preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida para o bem de família quando ainda não decidida em definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe



18/02/2014" (AgInt no REsp 1754132/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019).

Conclui-se, portanto, que o recurso não merece ser conhecido, em razão da ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2023.

RENATO RANGEL DESINANO Relator